
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO



ATA N.º 6

REUNIÃO ORDINÁRIA – 3 MARÇO 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

EDITAL n.º 28/2023 – Reunião Ordinária

(Deliberação da Câmara Municipal de 21 de Outubro de 2021)

LEOPOLDO MARTINS RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco.

Convoca, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e do n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, uma reunião ordinária, que funciona como privada, a realizar no Salão Nobre dos Paços do Município de Castelo Branco, no dia 3 de março de 2023, pelas 9 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

I – PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

II – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Ponto 1 – APROVAÇÃO DE ATAS

Atas das Reuniões Ordinárias do dia 20 de Janeiro (Ata n.º 2) e do dia 3 de Fevereiro de 2023 (Ata n.º 3)

Ponto 2 – ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

2.1. Despacho n.º 30/2023, 28 de Fevereiro. Nomeação de Adjunto do Gabinete de Apoio à Presidência: Nuno Filipe Ferreira Machado ©

2.2. Despacho n.º 32/2023, 1 de Março. Nomeação de Oficial Público e Substitutos

Ponto 3 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTE E DE CAPITAL

3.1. Centro de Acção Social Cultura e Desporto dos Trabalhadores da Segurança Social

3.2. Centro de Dia de Lentiscais – Castelo Branco

Ponto 4 – CONTRATAÇÃO PÚBLICA

4.1. CP E 240/2022 – Reabilitação do Edifício da Ex-Guarda Fiscal a Centro de Empresas Inovadoras II. Proposta de Adjudicação do Procedimento Concursal, Nomeação do Gestor de Contrato e Aprovação do Relatório Final e da Minuta do Contrato

4.2. CP E 241/2022 – Beneficiação da Estrada de Acesso a Maxiais. Proposta de Adjudicação do Procedimento Concursal, Nomeação do Gestor de Contrato e Aprovação do Relatório Final e da Minuta do Contrato

Ponto 5 – OBRAS MUNICIPAIS

Requalificação da Quinta Pires Marques

5.1. Pedido de Revisão Excecional de Preços – Lote 1

5.2. Pedido de Revisão Excecional de Preços – Lote 2

5.3. Resposta a Pedido de Prorrogação de Prazo – Lote 1 e Lote 2

Ponto 6 – URBANISMO E OBRAS PARTICULARES

6.1. Certidões de Compropriedade

6.1.1. João Barros – Solicitador 142. Artigo 20.º Secção AX. Benquerenças

6.1.2. João Barros – Solicitador 142. Artigo 84.º Secção AQ. Benquerenças

6.1.3. João Barros – Solicitador 142. Artigo 135.º Secção AQ. Benquerenças

6.1.4. João Barros – Solicitador 142. Artigo 136.º Secção AQ. Benquerenças



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

6.1.5. Filomena Maria Teixeira Afonso Baptista Diniz. Artigo 112.º Secção C. Escalos de Baixo e Mata

6.2. Declarações de Caducidade de Processos de Licenciamento de Obras

6.2.1. PLOP 168/2001. Isabel de Jesus Miguel Goulão. São Vicente da Beira

6.2.2. LE-EDI 245/2021. Fernando Miguel Cabaço Ribeiro. Castelo Branco

6.3. Processos de Obras Particulares Despachados no Mês de Janeiro de 2023 ©

Ponto 7 – SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE CASTELO BRANCO

7.1. Reembolso da Tarifa Social da Água. Meses de Setembro a Dezembro de 2022

7.2. Renovação e Melhoria das Infraestruturas e Obras Complementares do Bairro Cruz de Montalvão Poente – Castelo Branco. Pedido de Prorrogação do Prazo da Empreitada

7.3. Aplicação de Coimas em Processos Contraordenacionais

7.3.1. Contraordenação n.º 15/2022 – Joaquim Coelho Galante

7.3.2. Contraordenação n.º 16/2022 – Cristiano Manuel Rodrigues Gomes

7.3.3. Contraordenação n.º 18/2022 – Francisco Manuel Santos

7.3.4. Contraordenação n.º 22/2022 – Mário Prudêncio Vicente

7.3.5. Contraordenação n.º 23/2022 – Manuel Antunes Domingos

7.3.6. Contraordenação n.º 26/2022 – Marina Barata Mendes

Ponto 8 – PATRIMÓNIO

8.1. Hasta Pública de Dia 15/07/2022. Lote C23 da Quinta da Torre/Chaparral em Castelo Branco. Pedido de Alteração do Comprador ©

8.2. Aquisição Onerosa de Terrenos para Ampliação do Cemitério de Escalos de Cima (Deliberação de dia 07/10/2022). Pedido de Alteração do Proprietário do Artigo 248 Secção 1C da União das Freguesias de Escalos de Cima e Lousa ©

Ponto 9 – CONTABILIDADE

9.1. 8.ª Alteração ao Orçamento e 8.ª às Grandes Opções do Plano/2023 ©

9.2. 9.ª Alteração ao Orçamento e 9.ª às Grandes Opções do Plano/2023 ©

Ponto 10 – DELIBERAÇÕES DIVERSAS

10.1. Contrato Interadministrativo a Celebrar com a União das Freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo para Execução de Obras nos Edifícios Sede da União das Freguesias

10.2. Instituto Politécnico de Castelo Branco. Protocolo que Visa Participar a Cooperação na Promoção e Divulgação da Educação, da Cultura e das Artes, Quanto a Assessoria, Consultoria, Coordenação e Gestão de Atividades Previstas

10.3. Proposta de Adesão ao AED Cluster Portugal – Cluster Português para as Indústrias de Aeronáutica, Espaço e Defesa

10.4. Desagregação de Uniões de Freguesias. Emissão de Proposta de Parecer (*n.ºs 3 e 4 do Artigo 12.º da Lei n.º 39/2021, 24 de Junho*)

10.5. Proposta de Louvor a Francisco José Alveirinho Correia



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Ponto 11 – PAGAMENTOS

Comparticipação de Medicamentos

Ponto 12 – DIÁRIO DE TESOUREARIA

Resumo Diário de Tesouraria do Dia Anterior ©

Paços do Município de Castelo Branco, 28 de fevereiro de 2023

O Presidente da Câmara Municipal


Leopoldo Martins Rodrigues

CERTIDÃO

M^o Lúdes G. A. Parreira, certifica

que nesta data afixou o Edital constante

do verso desta certidão.

Por ser verdade passo a mesma que assino. ---

Castelo Branco 28 de fevereiro de 2023

O Funcionário



CERTIDÃO

_____, certifica
que nesta data _____
do mês de _____ de _____
Por seu voto, a _____
Castelo Branco _____ de _____ de _____

O Funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

ATA N.º 6

(n.º 1 do Artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Aos três dias do mês de março de dois mil e vinte e três, no Salão Nobre dos Paços do Município, foi convocada a Câmara Municipal em reunião ordinária, que funcionou como privada, sob a Presidência do Senhor Presidente Leopoldo Martins Rodrigues, estando presentes o Senhor Vice-Presidente Hélder Manuel Guerra Henriques e os Senhores Vereadores Patrícia Margarida dos Santos Carvalheiro Coelho, Luís Manuel dos Santos Correia, Jorge Manuel Carrega Pio, Paula Maria Magueijo Lisboa e João Manuel Ascensão Belém.

A Senhora Vereadora Ana Teresa Vaz Ferreira esteve ausente e justificou por motivos profissionais.

A Senhora Vereadora Paula Maria Magueijo Lisboa, cidadã posicionada no sexto lugar da lista de candidatos do Sempre – Movimento Independente à Câmara Municipal nas Autárquicas 2021, esteve presente na reunião, nos termos do artigo 78.º e do n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, em substituição da Senhora Vereadora Ana Teresa Vaz Ferreira.

A reunião foi secretariada pelo Chefe da Divisão Administrativa, Contratação Pública e Recursos Humanos, Roberto António Reixa Nabais.

ABERTURA DE REUNIÃO

A reunião foi declarada aberta eram 9 horas, passando a Câmara Municipal a tratar os assuntos da ordem de trabalhos constante do Edital n.º 28/2023, de 28 de fevereiro.

I – PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente cumprimentou os presentes e deu início ao *período antes da ordem do dia*, conforme estipula o artigo 52.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O **Senhor Vereador Luís Correia** (Sempre – M. I.), solicitou a palavra para questionar o Senhor Presidente sobre três assuntos. Disse ter tido conhecimento de que Barrocal tinha estado fechado durante o domingo de Carnaval e que gostaria de ser informado sobre essa questão. Relativamente ao transporte a pedido, perguntou se o mesmo contemplava o transporte entre aldeias da mesma sede de freguesia, caso das freguesias de Sarzedas e Santo André das Tojeiras que congregam várias povoações. Solicitou ainda informação sobre o contrato interadministrativo do multibanco de São Vicente da Beira.

O **Senhor Presidente** respondeu que o Barrocal não estava fechado, que poderia ter encerrado na tolerância de ponto da terça-feira de Carnaval, mas que relativamente ao domingo nada sabia sobre o



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Handwritten signature in blue ink

assunto. Quanto ao transporte a pedido explicou que estava a ser feito consoante o projeto definido e que o pretendido é transportar as pessoas para a linha de transporte de passageiros.

O **Senhor Vereador Luís Correia** (Sempre – M. I.), perguntou se o transporte a pedido contempla a ida ao médico, às Sarzedas, de uma pessoa que vive na povoação de Grade.

O **Senhor Vice-Presidente** explicou que o transporte flexível permitia a adução à rede de transportes regular, e assim, se a adução for nas Sarzedas, então o habitante da povoação de Grade vai até às Sarzedas.

O **Senhor Presidente**, relativamente ao o contrato interadministrativo do multibanco de São Vicente da Beira, passou a palavra ao **Chefe da Divisão Financeira e do Património, João Filipe Francisco Marques**, que explicou não ter ali elementos para responder ao Senhor Vereador, mas que iria saber da situação.

Não havendo mais pedidos para intervir, o Senhor Presidente deu por encerrado o *período antes da ordem do dia*, conduzindo de imediato os trabalhos para o *período da ordem do dia*, conforme estipulado no artigo 53.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

II – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Ponto 1 – APROVAÇÃO DE ATAS

Pelo Senhor Presidente foram presentes a atas das reuniões ordinárias do dia 20 de janeiro (Ata n.º 2) e do dia 3 de fevereiro de 2023 (Ata n.º 3), que postas a votação foram aprovadas, por unanimidade, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Ponto 2 – ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

2.1. Despacho n.º 30/2023, 28 de Fevereiro. Nomeação de Adjunto do Gabinete de Apoio à Presidência: Nuno Filipe Ferreira Machado

Pelo Senhor Presidente foi presente, para conhecimento, o seu Despacho n.º 30/2023, 28 de fevereiro, relativo à nomeação de Nuno Filipe Ferreira Machado como adjunto do Gabinete de Apoio à Presidência, com o seguinte texto: “Nos termos da alínea a) do n.º 1, em conjugação com o n.º 4, do artigo 42.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e, no exercício da competência prevista no n.º 4 do artigo 43.º do mesmo diploma legal, nomeio o Nuno Filipe Ferreira Machado, para o exercício de funções de Adjunto do Gabinete de Apoio à Presidência da Câmara Municipal de Castelo Branco, pelo período do presente mandato autárquico. O nomeado, exerce funções no Município, na modalidade de Acordo de Cedência de Interesse Público, com a categoria de Técnico Superior e prestará apoio político e técnico ao Presidente da Câmara Municipal, na medida daquilo que lhe seja solicitado e determinado. A remuneração, competências, garantias, deveres e incompatibilidades são as constantes do artigo 43.º do



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, aplicável com as devidas adaptações. A presente nomeação produz efeitos a 1 de março de 2023”.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

2.2. Despacho n.º 32/2023, 1 de Março. Nomeação de Oficial Público e Substitutos

Pelo Senhor Presidente foi presente, para conhecimento, o seu Despacho n.º 32/2023, de 1 de março, com o seguinte texto: “No uso da competência que me é conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, determino que, as funções de *Oficial Público* para lavrar todos os contratos e protocolos nos termos da lei, sejam realizadas pelo Chefe da Divisão Administrativa, Contratação Pública e Recursos Humanos, Roberto António Reixa Nabais, o qual será substituído, durante o seu período de férias e nas suas faltas e impedimentos, pelo Chefe de Divisão Financeira e do Património, João Filipe Francisco Marques, e consequentemente pela Chefe da Unidade de Contabilidade, Orçamento e Prestação de Contas, Filipa Alexandra Nunes Rodrigues Almeida.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Ponto 3 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL

3.1. Centro de Acção Social Cultura e Desporto dos Trabalhadores da Segurança Social

O Senhor Vereador João Belém (PSD/CDS-PP/PPM): “Após análise da proposta solicito informações sobre o conteúdo da mesma pois verifica-se que o almoço foi a 24 de setembro de 2022 e não tem nenhuma informação de suporte técnico”.

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por maioria, com seis votos a favor dos Senhores Vereadores do PS e do Sempre – M. I. e uma abstenção do Senhor Vereador da coligação PSD/CDS-PP/PPM, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, atribuir o apoio de € 2.000,00 ao Centro de Acção Social Cultura e Desporto dos Trabalhadores da Segurança Social, destinado a organizar aos sócios um almoço comemorativo do 40.º aniversário daquele centro, mediante a celebração de protocolo.

Mais deliberou, dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar o respetivo protocolo.

3.2. Centro de Dia de Lentiscais – Castelo Branco

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, atribuir o apoio de €



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

21.987,70 ao Centro de Dia de Lentiscais – Castelo Branco, para aquisição de uma viatura destinada a entrega de refeições e outros serviços promovidos por aquele centro, mediante a celebração de protocolo.

Mais deliberou, dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar o respetivo protocolo.

Ponto 4 – CONTRATAÇÃO PÚBLICA

4.1. CP E 240/2022 – Reabilitação do Edifício da Ex-Guarda Fiscal a Centro de Empresas Inovadoras II. Proposta de Adjudicação do Procedimento Concursal, Nomeação do Gestor de Contrato e Aprovação do Relatório Final e da Minuta do Contrato

Pelo Senhor Presidente foram presentes a proposta de adjudicação, nomeação de gestor de contrato e aprovação do relatório final e da minuta de contrato, do procedimento de *concurso público* referência CP E 240/2022 – *Reabilitação do Edifício da Ex-Guarda Fiscal a Centro de Empresas Inovadoras II*. É proposto: adjudicar o procedimento concursal à empresa *Construtora Jerónimo Reis & Afonso, L.da*, pelo valor de € 1.129.269,23, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e artigo 76.º do Código dos Contratos Públicos (CCP); nos termos da alínea f) e g) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, nomear gestora do respetivo contrato, *Margarida Figueiredo Afonso Azevedo*, para os efeitos previstos no artigo 290.º-A do CCP; aprovar o relatório final, para os efeitos previstos no artigo 148.º do CCP; e aprovar a minuta de contrato inclusa, para os efeitos previstos no artigo 98.º do CCP.

O **Senhor Vereador João Belém** (PSD/CDS-PP/PPM): “Solicito esclarecimentos pois a minuta do contrato não tem informação de conformidade técnica e jurídica por parte dos serviços da autarquia”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, adjudicar o procedimento de *concurso público – fornecimento continuado* referência CP E 240/2022 – *Reabilitação do Edifício da Ex-Guarda Fiscal a Centro de Empresas Inovadoras II*, à empresa *Construtora Jerónimo Reis & Afonso, L.da*, pelo valor de € 1.129.269,23, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e artigo 76.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Deliberou também, nos termos da alínea f) e g) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho,



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

nomear gestora do respetivo contrato, *Margarida Figueiredo Afonso Azevedo*, para os efeitos previstos no artigo 290.º-A do CCP, aprovar o relatório final, para os efeitos previstos no artigo 148.º do CCP e aprovar a minuta de contrato inclusa, para os efeitos previstos no artigo 98.º do CCP.

Deliberou ainda, dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar o respetivo contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CCP.

4.2. CP E 241/2022 – Beneficiação da Estrada de Acesso a Maxiais. Proposta de Adjudicação do Procedimento Concursal, Nomeação do Gestor de Contrato e Aprovação do Relatório Final e da Minuta do Contrato

Pelo Senhor Presidente foram presentes a proposta de adjudicação, nomeação de gestor de contrato e aprovação do relatório final e da minuta de contrato, do procedimento de *concurso público – fornecimento continuado* referência CP E 241/2022 – Beneficiação da Estrada de Acesso a Maxiais. É proposto: adjudicar o procedimento concursal à empresa *Diamantino Jorge & Filho, S.A.*, pelo valor de € 919.786,29, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e artigo 76.º do Código dos Contratos Públicos (CCP); nos termos da alínea f) e g) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, nomear gestora do respetivo contrato, *Elisabete Pereira Leão*, para os efeitos previstos no artigo 290.º-A do CCP; aprovar o relatório final, para os efeitos previstos no artigo 148.º do CCP; e aprovar a minuta de contrato inclusa, para os efeitos previstos no artigo 98.º do CCP.

O **Senhor Vereador João Belém** (PSD/CDS-PP/PPM): "Solicito esclarecimentos pois a minuta do contrato não tem informação de conformidade técnica e jurídica por parte dos serviços da autarquia".

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, adjudicar o procedimento de *concurso público – fornecimento continuado* referência CP E 241/2022 – Beneficiação da Estrada de Acesso a Maxiais, à empresa *Diamantino Jorge & Filho, S.A.*, pelo valor de € 919.786,29, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e artigo 76.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Deliberou também, nos termos da alínea f) e g) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, nomear gestora do respetivo contrato, *Elisabete Pereira Leão*, para os efeitos previstos no artigo 290.º-A do CCP, aprovar o relatório final, para os efeitos previstos no artigo 148.º do CCP e aprovar a minuta de contrato inclusa, para os efeitos previstos no artigo 98.º do CCP.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Deliberou ainda, dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar o respetivo contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CCP.

Ponto 5 – OBRAS MUNICIPAIS

Requalificação da Quinta Pires Marques

O **Senhor Vereador João Belém** (PSD/CDS-PP/PPM): “Parecer jurídico inconclusivo e evasivo pois é no fim de contas sacudir responsabilidades para cima do executivo, o que é lamentável”.

O **Senhor Presidente**, solicitou a intervenção do **Chefe da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, Aníbal Sanches da Natividade** que explicou da necessidade de rever a fórmula nominal tipo existente no contrato celebrado com a empresa João de Sousa Baltasar, S.A., para a realização da empreitada de *Requalificação da Quinta Pires Marques*, por motivo da situação excecional verificada nas cadeias de abastecimento resultantes da crise global na energia, da pandemia da Covid-19 e da guerra na Ucrânia, que determinaram aumentos abruptos dos preços das matérias-primas, dos materiais e mão-de-obra, com especial relevo na construção. Disse que, por esse motivo se propunha uma nova fórmula adaptada à realidade atual da empreitada, para vigorar até ao final do contrato.

O **Senhor Vereador Luís Correia** (Sempre – M. I.), perguntou se estavam a aprovar uma revisão de preços.

O **Chefe da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, Aníbal Sanches da Natividade**, disse que não estavam a aprovar uma revisão de preços da empreitada, que a revisão de preços era paga através da elaboração de autos de obras. Explicou que o que estava ali em causa era a aprovação de uma forma de pagamento que seria extensiva a toda a obra.

O **Senhor Vereador Jorge Pio** (Sempre – M. I.), perguntou se os pagamentos vinham às reuniões de Câmara.

O **Senhor Presidente**, respondeu que os pagamentos não eram trazidos às reuniões de Câmara.

O **Chefe da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, Aníbal Sanches da Natividade**, explicou que a revisão de preços é intrínseca à fórmula aprovada pelo Executivo. Acrescentou que os pagamentos vinham ou não às reuniões de Câmara, consoante os valores envolvidos fossem da competência da Câmara Municipal.

O **Senhor Vereador Jorge Pio** (Sempre – M. I.), usou a palavra para confirmar ter percebido estarem a aprovar a fórmula que promove uma visão mais favorável da empreitada, não a revisão de preços em si,



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

e que quando uma revisão de preços tiver um valor que compete aprovar ao Executivo, então terá de ser presente a uma reunião de Câmara.

O **Chefe da Divisão Administrativa, Contratação Pública e Recursos Humanos, Roberto António Reixa Nabais**, confirmou o facto de as revisões de preços terem de ser presentes à aprovação do Executivo, quando o valor envolvido for da competência daquele órgão.

O **Chefe da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, Aníbal Sanches da Natividade**, concluiu a explicação por sublinhar o que estava em causa na aprovação dos seguintes pontos: a aprovação do contrato que antes tinha uma fórmula tipo e que se pretende alterar para uma fórmula adaptada mais à realidade da obra.

5.1. Pedido de Revisão Excecional de Preços – Lote 1

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 3875, de 27/02/2023, da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, com a seguinte conclusão: "Estes serviços, do ponto de vista estritamente técnico, são de opinião que se está perante uma situação que justifica a aplicação do regime extraordinário de revisão de preços, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, pelo que, com base nos fundamentos que conduziram a tal opinião, aceitam a fórmula polinomial proposta pelo adjudicatário, a qual está adequada às especificidades da empreitada em causa. Todavia, dado tratar-se de uma situação de interpretação de um regime extraordinário, motivado por condições excecionais de significativa repercussão nos mercados nacionais e internacionais e, consequentemente, com reflexo nos custos dos materiais a aplicar nas obras e a natureza jurídica de que se reveste tal interpretação, foi solicitado parecer do gabinete jurídico que se anexa, de forma a possibilitar uma decisão superior mais fundamentada sobre o assunto". Os documentos presentes são dados como reproduzidos, passando a fazer parte integrante identificados como documentação n.º 1.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a aplicação da fórmula polinomial proposta pelo adjudicatário da obra, João de Sousa Baltasar, S.A., constante da informação n.º 3875, de 27/02/2023, da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, a qual está adequada às especificidades da empreitada em causa.

Deliberou ainda, dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar o respetivo contrato.

5.2. Pedido de Revisão Excecional de Preços – Lote 2



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 3863, de 27/02/2023, da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, com a seguinte conclusão: "Estes serviços, do ponto de vista estritamente técnico, são de opinião que se está perante uma situação que justifica a aplicação do regime extraordinário de revisão de preços, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, pelo que com base nos fundamentos que conduziram a tal opinião, desenvolveram uma fórmula polinomial adequada às especificidades da empreitada em causa e desenvolveram os cálculos dos valores de revisão de preços daí resultantes. Todavia, dado tratar-se de uma situação de interpretação de um regime extraordinário, motivado por condições excecionais de significativa repercussão nos mercados nacionais e internacionais e, consequentemente, com reflexo nos custos dos materiais a aplicar nas obras e a natureza jurídica de que se reveste tal interpretação, foi solicitado parecer do gabinete jurídico que se anexa, de forma a possibilitar uma decisão superior mais fundamentada sobre o assunto". Os documentos presentes são dados como reproduzidos, passando a fazer parte integrante identificados como documentação n.º 2.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a aplicação da fórmula polinomial proposta pelo adjudicatário da obra, João de Sousa Baltasar, S.A., constante da informação n.º 3875, de 27/02/2023, da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, a qual está adequada às especificidades da empreitada em causa.

Deliberou ainda, dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar o respetivo contrato.

5.3. Resposta a Pedido de Prorrogação de Prazo – Lote 1 e Lote 2

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 3509, de 23/02/2023, da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, com o seguinte teor: "Em resposta ao pedido da prorrogação de prazo apresentado pela empresa João de Sousa Baltasar, S.A., através de ofício com registo de entrada n.º 4300 de 16/02/2023, informamos o seguinte: 1. A empreitada encontra-se parcialmente executada estando pendentes os seguintes trabalhos: sinalização rodoviária; aplicação de alguns equipamentos de iluminação pública, mais especificamente os do tipo P4; execução de contentores enterrados e plantação de árvores; 2. No que diz respeito aos trabalhos de plantações, os mesmos encontram-se suspensos desde 24 de Agosto de 2022, sendo que, neste momento, se reúnem condições para poderem ser reiniciados; 3. Os trabalhos de sinalização rodoviária dependem, naturalmente, dos trabalhos de pavimentação que terminaram em janeiro; 4. Os trabalhos relativos aos contentores enterrados têm vindo a ser adiados pelo empreiteiro alegando dificuldade na execução do mesmo. Nesta matéria, a fiscalização tem interpelado o adjudicatário não tendo obtido, até ao momento, nenhuma justificação escrita. Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

data, temos informação do adjudicatário de que os trabalhos de eletricidade se iniciam a 23 de fevereiro e os de pintura a 13 de março. Aguardamos informação escrita acerca dos trabalhos relativos aos contentores enterrados. Quanto aos trabalhos de plantações, solicitamos autorização para o levantamento da suspensão dos mesmos. Com os dados apresentados, tendo em conta a fase final da empreitada, a conjuntura económica e financeira dos últimos anos ao nível nacional e mundial, considera-se aceitável este pedido de prorrogação, com efeitos a partir de 25 de fevereiro de 2023, pelo período solicitado de 45 dias, sem alteração dos planos de pagamentos em vigor, ou seja, sem que desta prorrogação possa advir qualquer mais-valia para o adjudicatário".

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a prorrogação do prazo da empreitada de *Requalificação da Quinta Pires Marques – Lote 1 e Lote 2*, a requerimento da adjudicatária, João de Sousa Baltasar, S.A., pelo período de 45 dias, com efeitos a partir de 25 de fevereiro de 2023, concedida a título gracioso, ou seja, desde que não resultem quaisquer encargos para o dono de obra, presentes ou futuros, relacionados com custo de estaleiro, revisão de preços ou quaisquer outros ónus, derivados da prorrogação de prazo e o levantamento da suspensão dos trabalhos de plantações.

Ponto 6 – URBANISMO E OBRAS PARTICULARES

6.1. Certidões de Compropriedade

6.1.1. João Barros – Solicitador 142. Artigo 20 Secção AX. Benquerenças

Pelo Senhor Presidente, foi presente um requerimento apresentado por João Barros – Solicitador 142, em representação de Ana Margarida Saraiva Valente, para emissão de "parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 20, da secção AX, da freguesia de Benquerenças, a favor de Ashley Geraint Treharne e Lydia Diana Fox assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos".

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto,



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

6.1.2. João Barros – Solicitador 142. Artigo 84 Secção AQ. Benquerenças

Pelo Senhor Presidente, foi presente um requerimento apresentado por João Barros – Solicitador 142, em representação de Ana Margarida Saraiva Valente, para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 84, da secção AQ, da freguesia de Benquerenças, a favor de Ashley Geraint Treharne e Lydia Diana Fox assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

6.1.3. João Barros – Solicitador 142. Artigo 135 Secção AQ. Benquerenças

Pelo Senhor Presidente, foi presente um requerimento apresentado por João Barros – Solicitador 142, em representação de Ana Margarida Saraiva Valente, para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 135, da secção AQ, da freguesia de Benquerenças, a favor de Ashley Geraint Treharne e Lydia Diana Fox assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

6.1.4. João Barros – Solicitador 142. Artigo 136 Secção AQ. Benquerenças

Pelo Senhor Presidente, foi presente um requerimento apresentado por João Barros – Solicitador 142, em representação de Ana Margarida Saraiva Valente, para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 136, da secção AQ, da freguesia de Benquerenças, a favor de Ashley Geraint Treharne e Lydia Diana Fox assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

6.1.5. Filomena Maria Teixeira Afonso Baptista Diniz. Artigo 112 Secção C. Escalos de Baixo e Mata

Pelo Senhor Presidente, foi presente um requerimento apresentado por Filomena Maria Teixeira Afonso Baptista Diniz, para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 112, da secção C, da freguesia de Escalos de Baixo e Mata, a favor de Filomena Maria Teixeira Afonso Baptista Diniz e Maria Teixeira Afonso Baptista Diniz, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto,



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

6.2. Declarações de Caducidade de Processos de Licenciamento de Obras

6.2.1. PLOP 168/2001. Isabel de Jesus Miguel Goulão. São Vicente da Beira

Pelo Senhor Presidente foi presente o processo de licenciamento referência PLOP 168/2001, de 14/03/2001, requerido por Isabel de Jesus Miguel Goulão, para proceder a *obra de construção de uma moradia* no lugar conhecido como Loteamento de Devesa, Lote 24, em São Vicente da Beira. No programa GSP – Gestão e Segurança de Processos, os serviços técnicos exararam a seguinte informação, em 15/02/2023: “cumpridos que foram os formalismos legais, concorda-se com a proposta de declaração de caducidade do processo em causa”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, declarar a *caducidade* do processo de licenciamento referência PLOP 168/2001, de 14/03/2001, requerido por Isabel de Jesus Miguel Goulão, para proceder a *obra de construção de uma moradia* no lugar conhecido como Loteamento de Devesa, Lote 24, em São Vicente da Beira, nos termos do n.º 5 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

6.2.2. LE-EDI 245/2021. Fernando Miguel Cabaço Ribeiro. Castelo Branco

Pelo Senhor Presidente foi presente o processo de licenciamento referência LE-EDI 245/2021, de 11/10/2021, requerido por Fernando Miguel Cabaço Ribeiro, para proceder a *obra de alteração de cobertura* no Bairro do Disco de Cima, n.º 8 – A, em Castelo Branco. No programa GSP – Gestão e Segurança de Processos, os serviços técnicos exararam a seguinte informação, em 15/02/2023: “cumpridos que foram os formalismos legais, concorda-se com a proposta de declaração de caducidade do processo em causa”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, declarar a *caducidade* do processo de licenciamento referência LE-EDI 245/2021, de 11/10/2021, requerido por Fernando Miguel Cabaço Ribeiro, para proceder a *obra de alteração de cobertura* no Bairro do Disco de Cima, n.º 8 – A, em Castelo Branco, nos termos do n.º 5 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

6.3. Processos de Obras Particulares Despachados no Mês de Janeiro de 2023

Pelo Senhor Presidente foi presente, para conhecimento, a informação n.º 2686, de 13/02/2023, do Serviço de Obras Particulares, relevando os processos de obras particulares despachados no mês de janeiro de 2023.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Ponto 7 – SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE CASTELO BRANCO

7.1. Reembolso da Tarifa Social da Água. Meses de Setembro a Dezembro de 2022

Pelo Senhor Presidente foi presente um pedido de reembolso do montante de € 62.634,55, referente à *Tarifa Social de Água*, nos meses de setembro a dezembro de 2022, nos termos estabelecidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, no seguimento da deliberação do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de dia 16/01/2023 e da deliberação tomada pela Assembleia Municipal, em 16/12/2020, sob proposta da Câmara Municipal de 04/12/2020.

O **Senhor Vereador João Belém** (PSD/CDS-PP/PPM): “Alerto que a proposta é feita ao Conselho de Administração do Serviço Municipalizados e não à Câmara Municipal de Castelo Branco e não tem informação dos serviços técnicos da autarquia”.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com seis votos a favor do PS e do Sempre – M. I. e uma abstenção da coligação PSD/CDS-PP/PPM, autorizar o pagamento, aos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, do reembolso no montante de € 62.634,55, referente à *Tarifa Social de Água*, nos meses de setembro a dezembro de 2022, nos termos estabelecidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, no seguimento da deliberação do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de dia 16/01/2023 e da deliberação tomada pela Assembleia Municipal, em 16/12/2020, sob proposta da Câmara Municipal de 04/12/2020.

Deliberou ainda remeter o respetivo processo à Divisão Financeira e Património, para os efeitos tidos por convenientes.

7.2. Renovação e Melhoria das Infraestruturas e Obras Complementares do Bairro Cruz de Montalvão Poente – Castelo Branco. Pedido de Prorrogação do Prazo da Empreitada

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 13, de 26/01/2023, da Divisão Técnica de Serviços de Água (Registo MyDoc n.º E 5187, de 01/03/2023), que se transcreve: “Justificação: A empresa Duafar – Construção Civil & Obras Públicas, L.da, solicita através do ofício 2022_131HM, datado de



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Q
mmi

28/12/2022, que se anexa, uma prorrogação de 254 dias para o prazo de execução da obra supracitada. Tendo em conta os fatores mencionados no pedido de prorrogação do prazo da empreitada, tecemos as seguintes considerações colocadas pela empresa: "Duafar: "A crise energética e económica que têm predominado os mercados, consequente da guerra entre a Rússia e Ucrânia, tem provocado um aumento abrupto dos preços e a rotura de stocks de matéria-prima nas fábricas, resultando em atrasos na produção e fornecimento de materiais." Resposta: De forma a colmatar esta situação, a pedido da empresa Duafar, foi concedido pelos SMCB um adiantamento no valor de 311.460,00 € no dia 16/05/2022, tendo sido reembolsado até à data 139.012.18 € (do Auto n.º 10 até ao Auto n.º 16). Duafar: "Têm ocorrido paragens de trabalhos por impedimento de moradores do bairro motivadas por opiniões contrárias ao previsto em projeto de execução." Resposta: Paragem de cerca de 2 semanas no 1.º troço da Rua Amílcar Crespó entre a ocupação indevida sobre as zonas destinadas aos novos alinhamentos dos passeios até ao envio da nova geometria a implantar. Devido a algumas reclamações houve igualmente a necessidade de, pontualmente, alterar a configuração de alguns troços de passeios (aumentar as zonas rebaixadas), assim como planimetricamente a posição de algumas caixas de visita. O tempo total perdido foi no máximo 1 – 2 semanas. Duafar: "Episódios de estacionamento na área de trabalhos que causam paragens temporárias nas frentes de trabalho." Resposta: Respondido no ponto anterior. Duafar: "Condições climatéricas muito desfavoráveis durante os meses de outubro, novembro e dezembro de 2022 que impedem o normal desenvolvimento dos trabalhos." Resposta: Desde março (início da obra) até dezembro, segundo o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, contabilizam-se 23 dias com precipitação acima dos 8 mm/dia. Duafar: "Condicionalismos na execução de trabalhos referentes às instalações de Eletricidade e Telecomunicações, motivadas pela aprovação morosa dos projetos das especialidades referidas." Resposta: Confirma-se que apenas a 13/10/2022 foi comunicado aos SMCB a aprovação do projeto de infraestruturas elétricas de serviço público por parte da E-Redes. No dia 14/10/2022 foi comunicado à empresa Duafar a aprovação deste através de correio eletrónico, onde foi igualmente solicitado o envio dos elementos referentes à empresa responsável pela execução das Infraestruturas Elétricas (identificação e termo de responsabilidade da empresa, identificação do Técnico Responsável e respetivo termo de responsabilidade e ainda o programa de trabalhos). Elementos que até à data ainda não nos foram fornecidos. (No decorrer do presente mês foram solicitados novamente esses elementos, desta vez via CTT). Face ao atrás exposto e tendo em conta que o início dos trabalhos das instalações elétricas (passagem de cabos, baixadas, luminárias, etc), apresentado no plano de trabalhos em fase de concurso, previa o início destes no mês de junho, a aprovação do projeto de execução por parte do Dono de Obra atrasou em 5 meses o início destes trabalhos. Conclusão: Após análise com o sector de Estudos,



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Planeamento e Fiscalização de Obras, e se for essa a decisão do conselho de administração, propõe-se uma prorrogação de 150 dias (5 meses), a obra deverá terminar até ao próximo dia 12 de agosto de 2023. A prorrogação não acarretará quaisquer encargos para o Dono de Obra, relacionado com o Estaleiro, Revisão de Preços ou quaisquer ónus ou encargos derivados da mesma”.

O **Senhor Vereador João Belém** (PSD/CDS-PP/PPM): “Alerto que a proposta é feita ao Conselho de Administração do Serviço Municipalizados e não à Câmara Municipal de Castelo Branco e não tem informação dos serviços técnicos da autarquia”.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com seis votos a favor do PS e do Sempre – M. I. e uma abstenção da coligação PSD/CDS-PP/PPM, autorizar a prorrogação do prazo da empreitada de *Renovação e Melhoria das Infraestruturas e Obras Complementares do Bairro Cruz de Montalvão Poente – Castelo Branco*, a requerimento da adjudicatária, a empresa Duafar – Construção Civil & Obras Públicas, L.da, pelo período de 150 dias (5 meses), passando o prazo de conclusão da empreitada para 12 de agosto de 2023, a título gracioso, ou seja, desde que não resultem quaisquer encargos para o dono de obra, presentes ou futuros, relacionados com custo de estaleiro, revisão de preços ou quaisquer outros ónus, derivados da prorrogação de prazo.

7.3. Aplicação de Coimas em Processos Contraordenacionais

7.3.1. Contraordenação n.º 15/2022 – Joaquim Coelho Galante

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”. No presente processo, fundamentado pela violação da alínea c) do artigo 12.º e cominado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 13/02/2023, que se transcreve seguidamente:

Processo de contraordenação n.º 15/2022

Por despacho proferido pelo Senhor Administrador dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Vistoria n.º 15/2022, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Handwritten signature and initials

1. Identificação do Arguido: Joaquim Coelho Galante

2. Factos imputados ao Arguido:

Por meio do auto de vistoria lavrado pelo prestador de serviços destes Serviços Municipalizados, António Antunes Gouveia, representante legal da Zonágua – Construção e Manutenção de Redes de Água, Lda., foi participada à Administração a seguinte factualidade:

- No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 17/06/2022, pelas 11H:14M, ao cliente n.º 774146, no local de abastecimento n.º 44052, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 65899 de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso pelos SMCB, na data de 02/06/2022, por falta de pagamento;
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 68m³;
- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 69m³;
- Apresentando, assim, o contador um consumo indevido de 1m³, no período intercalar de 15 (quinze) dias.

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do arguido, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO

Tendo sido o arguido regularmente notificado para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, apresentou, no prazo concedido para o efeito, defesa escrita, não tendo arrolado testemunhas, nem junto Procuração Forense.

1. Defesa escrita:

Em sua defesa, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, o arguido alegou, no essencial, que:

- O imóvel que configura como local de abastecimento, não obstante lhe pertencer, encontra-se habitado por familiares que usufruem do mesmo e que procedem ao pagamento das faturas dos Serviços Municipalizados;
- Desconhecia que o abastecimento de água e outros serviços estivesse suspenso por falta de pagamento;
- Nunca praticou factos parecidos ou semelhantes aos indicados nos autos, penitenciando-se pelo sucedido;
- Requer a dispensa do pagamento da coima.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Informação/Vistoria n.º 15/2022 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos, por via da violação do selo de fecho de água.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foram juntos na defesa apresentada quaisquer meios probatórios que suportem a arguição de que o arguido não detinha a posse do imóvel e que o mesmo se encontrava cedido a familiares, não tendo sido carreados para o processo quaisquer elementos documentais - tal como, por exemplo, o contrato de comodato - como, aliás, lhe competia para corroborar a sua defesa.

Desta feita, a nossa convicção formou-se apenas com base na defesa escrita, apreciada à luz das regras da experiência comum, analisada conjugadamente com o teor do Auto de Informação/Vistoria

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 17/06/2022, ao cliente n.º 774146, no local de abastecimento n.º 44052, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 65899 de fecho de água violado;*
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 02/06/2022, por falta de pagamento, pelos SMCB;*
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 68m³;*
- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 69m³;*
- Apresentando o contador um consumo indevido de 1m³, no período intercalar de 15 (quinze) dias;*
- O arguido nunca praticou factos parecidos ou semelhantes a estes.*

Contudo, a mesma valoração e apreciação não se poderá fazer no concernente ao alegado desconhecimento do arguido relativamente à realidade fáctica existente à data da fiscalização, não pugnado a tese apresentada de que a responsabilidade pelos factos não lhe poderá ser assacada, mas antes a familiares, cuja identificação o arguido omitiu.

Pelo que, tal defesa não poderá merecer o nosso acolhimento, porquanto, em harmonia com o Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, pela prática de atos ou omissões censuráveis a título contraordenacional respondem os proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou os utilizadores dos serviços. (artigo 89.º n.º 1 do aludido Regulamento dos Serviços)

Sendo de frisar que, ao momento da subscrição do contrato de fornecimento de água e de saneamento, para além da vinculação às cláusulas gerais pelas quais se rege contrato, regem igualmente os regulamentos de serviço, os quais configuram um instrumento jurídico, com eficácia externa, que estabelecem as regras a que obedece a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e serviço de saneamento de águas residuais urbanas, bem como a gestão de resíduos urbanos. (art.º 1.º e 11.1 do contrato de fornecimento de água e de saneamento)

Determinando o art.º 82.º, n.º 6, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, a obrigatoriedade dos proprietários comunicarem, por escrito, aos SMCB, no prazo de 15 (quinze) dias, a ocorrência de qualquer facto relativamente ao prédio ou fração em causa, tais como o comodato, como alega o arguido ser a situação dos autos.

Ora, não tendo havido, em circunstância alguma, qualquer reporte ou comunicação efetuada pelo arguido - proprietário e presumível utilizador final dos serviços - aos SMCB, da alteração do utilizador efetivo dos serviços, sempre continuaria o titular dos mesmos a responder perante o prestador do serviço, sendo inoponível ao prestador uma eventual transmissão de posição contratual do utilizador.

Com efeito, do exposto resulta não se considerarem provados os seguintes factos:

- O imóvel que configura como local de abastecimento, não obstante ser da propriedade do arguido, encontra-se habitado por familiares que usufruem do mesmo e que procedem ao pagamento das faturas dos Serviços Municipalizados;*
- O arguido desconhecia que o abastecimento de água e outros serviços estivesse suspenso pelos SMCB.*

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Amni

Por conseguinte, o incumprimento destas obrigações por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços, constitui uma contraordenação, prevista e punida no artigo 72.º n.º 2 al. c) do Decreto Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e no artigo 89.º, n.º 3, al. b), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

Ora, pela prática de atos ou omissões censuráveis a título contraordenacional respondem os proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou os utilizadores dos serviços, conforme decorre do artigo 89.º, n.º 3, do aludido Regulamento dos Serviços.

De acordo com o art.º 82.º, n.º 6, do Regulamento dos Serviços, os proprietários devem comunicar, por escrito, aos SMCB, no prazo de 15 (quinze) dias a ocorrência de qualquer facto relativamente ao prédio ou fração em causa, tais como a venda e a partilha e, ainda, a constituição ou cessação de usufruto, comodato uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes, sem o qual tal transmissão não será oponível ao prestador de serviços.

Ainda a este respeito, o artigo 78.º do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (Regulamento n.º 594/2018), que define as disposições aplicáveis às relações comerciais que se estabelecem no âmbito da prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, contém na sua previsão normativa a possibilidade de operar a transmissão da posição contratual, por via da formalização de um pedido escrito e acordo ou aceitação por parte do transmissor ou transmissário - a qual não se verificou na situação vertida, pelo que é de concluir pela responsabilidade do arguido pela infração apurada nos autos.

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

2. Da culpa

No que concerne à culpa do arguido, verifica-se que o arguido praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - o arguido pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade - o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

[Handwritten signature]

3. Da situação económica do arguido

A situação económica do arguido é aferida pela declaração de rendimentos do agregado familiar do arguido, do qual consta um rendimento global de €13.967,65.

4. Do benefício económico

A infração imputada ao arguido não traduz qualquer benefício económico indevido para o arguido.

CONCLUSÕES:

A matéria fáctica apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o arguido vem acusado, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o arguido agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativas referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar aos SMCB o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao arguido da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso da presente proposta ser aprovada, deverá o arguido ser notificado:

1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);
2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.

Castelo Branco, 6 de fevereiro de 2023

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Joaquim Coelho Galante, arguido no processo de contraordenação n.º 15/2022, a coima de € 250,00, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, acrescida das custas legais, por violação da alínea c) do artigo 12.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

7.3.2. Contraordenação n.º 16/2022 – Cristiano Manuel Rodrigues Gomes

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”. No presente processo, fundamentado pela violação da alínea c) do artigo 12.º e cominado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 13/02/2023, que se transcreve seguidamente:

Processo de contraordenação n.º 16/2022

Por despacho proferido pelo Senhor Administrador dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Vistoria n.º 16/2022, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. *Identificação do Arguido: Cristiano Manuel Rodrigues Gomes*
2. *Factos imputados ao Arguido:*

Por meio do auto de vistoria lavrado pelo prestador de serviços destes Serviços Municipalizados, António Antunes Gouveia, representante legal da Zonáguas – Construção e Manutenção de Redes de Água, Lda., foi participada à Administração a seguinte factualidade:

- *No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 17/06/2022, pelas 15H:53M, ao cliente n.º 749400, no local de abastecimento n.º 34162, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 65854 de fecho de água violado;*
- *Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 06/06/2022, por falta de pagamento;*
- *Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 250m³;*
- *Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 254m³;*
- *Apresentando o contador um consumo indevido de 4m³, no período intercalar de 11 (onze) dias.*

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do arguido, do autuante, bem como a indicação das



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO

Tendo sido o arguido regularmente notificado para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuração Forense.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Informação/Vistoria n.º 16/2022 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 17/06/2022, pelas 15H:53M, ao cliente n.º 749400, no local de abastecimento n.º 34162, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 65854 de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 06/06/2022, por falta de pagamento;
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 250m³;
- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 254m³;
- Apresentando o contador um consumo indevido de 4m³, no período intercalar de 11 (onze) dias.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 1, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

1. Da gravidade das contraordenações



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

2. Da culpa

No que concerne à culpa do arguido, verifica-se que o arguido praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - o arguido pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade - o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

3. Da situação económica do arguido

Tendo o arguido sido notificado para vir juntar aos autos a última declaração de IRS não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

4. Do benefício económico

A infração imputada não traduz qualquer benefício económico indevido para o arguido.

CONCLUSÕES:

A matéria fáctica apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o arguido vem acusada, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o arguido agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativas referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao arguido da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o arguido ser notificado:

1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

2. *Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*
3. *De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.*

Castelo Branco, 6 de fevereiro de 2023

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Cristiano Manuel Rodrigues Gomes, arguido no processo de contraordenação n.º 16/2022, a coima de € 250,00, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, acrescida das custas legais, por violação da alínea c) do artigo 12.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

7.3.3. Contraordenação n.º 18/2022 – Francisco Manuel Santos

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que "a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas". No presente processo, fundamentado pela violação da alínea c) do artigo 12.º e cominado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 13/02/2022, que se transcreve seguidamente:

Processo de contraordenação n.º 18/2022

Por despacho proferido pelo Senhor Administrador dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Vistoria n.º 18/2022, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. *Identificação do Arguido: Francisco Manuel Santos*
2. *Factos imputados ao Arguido:*

Por meio do auto de vistoria lavrado pelo João Barreiras, trabalhador do prestador de serviços João de Almeida Barata, Lda., foi participada à Administração a seguinte factualidade:

- *No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 20/06/2022, pelas 10H:36M, ao cliente n.º 753181, no local de abastecimento n.º 0009258, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 69548 de fecho de água violado;*
- *Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 01/06/2022, por falta de pagamento;*
- *Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 421m³;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Handwritten signature and initials

- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 431m³;
- Apresentando o contador um consumo indevido de 10m³, no período intercalar de 19 (dezanove) dias.

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do arguido, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO

Tendo sido o arguido regularmente notificado para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuração Forense.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Informação/Vistoria n.º 18/2022 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 20/06/2022, pelas 10H:36M, ao cliente n.º 753181, no local de abastecimento n.º 0009258, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 69548 de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 01/06/2022, por falta de pagamento;
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 421m³;
- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 431m³;
- Apresentando o contador um consumo indevido de 10m³, no período intercalar de 19 (dezanove) dias.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 1, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

2. Da culpa

No que concerne à culpa do arguido, verifica-se que o arguido praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - o arguido pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade - o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

3. Da situação económica do arguido

Tendo o arguido sido notificado para vir juntar aos autos a última declaração de IRS não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

4. Do benefício económico

A infração imputada ao arguido não traduz qualquer benefício económico indevido para o arguido.

CONCLUSÕES:

A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o arguido vem acusada, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o arguido agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativos referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao arguido da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o arguido ser notificado:

- 1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);*
- 2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*
- 3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.*

Castelo Branco, 6 de fevereiro de 2023

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Francisco Manuel Santos, arguido no processo de contraordenação n.º 18/2022, a coima de € 250,00, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, acrescida das custas legais, por violação da alínea c) do artigo 12.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

7.3.4. Contraordenação n.º 22/2022 – Mário Prudêncio Vicente

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”. No presente processo, fundamentado pela violação da alínea c) do artigo 12.º e cominado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 13/02/2022, que se transcreve seguidamente:

Processo de contraordenação n.º 22/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Por despacho proferido pela Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Vistoria n.º 22/2022, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. Identificação do Arguido: Mário Prudêncio Vicente
2. Factos imputados ao Arguido:

Por meio do auto de vistoria lavrado pelo trabalhador destes Serviços Municipalizados, João Salavessa, com a categoria de Assistente Operacional, foi participada à Administração a seguinte facticidade:

- No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 01/09/2022, pelas 11H:00M, ao cliente n.º 44224, no local de abastecimento n.º 0031753, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 65016 de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 23/05/2022, por falta de pagamento;
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 1067m³;
- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 1087m³;
- Apresentando o contador um consumo indevido de 20m³.
- O contador foi retirado e o ramal selado com o selo n.º 66155, para evitar a reincidência.

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do arguido, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegalidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO

Tendo sido o arguido regularmente notificado para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuração Forense.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Informação/Vistoria n.º 22/2022 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 01/09/2022, pelas 11H:00M, ao cliente n.º 44224, no local de abastecimento n.º 0031753, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 65016 de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 23/05/2022, por falta de pagamento;
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 1067m³;
- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 1087m³;
- Apresentando o contador um consumo indevido de 20m³.
- O contador foi retirado e o ramal selado com o selo n.º 66155, para evitar a reincidência.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 1, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

2. Da culpa

No que concerne à culpa do arguido, verifica-se que o arguido praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - o arguido pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade - o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

3. Da situação económica do arguido

A situação económica do arguido é aferida pela declaração de rendimentos do arguido, da qual o mesmo se encontra dispensado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

4. Do benefício económico

A infração imputada ao arguido não traduz qualquer benefício económico indevido para o arguido.

CONCLUSÕES:

A matéria fáctica apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o arguido vem acusada, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o arguido agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativas referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao arguido da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o arguido ser notificado:

- 1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);*
- 2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*
- 3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.*

Castelo Branco, 6 de fevereiro de 2023

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Mário Prudêncio Vicente, arguido no processo de contraordenação n.º 22/2022, a coima de € 250,00, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, acrescida das custas legais, por violação da alínea c) do artigo 12.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

7.3.5. Contraordenação n.º 23/2022 – Manuel Antunes Domingos

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

mm

artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”. No presente processo, fundamentado pela violação da alínea c) do artigo 12.º e cominado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 13/02/2022, que se transcreve seguidamente:

Processo de contraordenação n.º 23/2022

Por despacho proferido pela Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Vistoria n.º 23/2022, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. *Identificação do Arguido: Manuel Antunes Domingos*
2. *Factos imputados ao Arguido:*

Por meio do auto de vistoria lavrado pelo trabalhador do prestador de serviços João de Almeida Barata, Lda., João Barreiras, foi participada à Administração a seguinte factualidade:

- *No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 24/08/2022, pelas 15H:23M, ao cliente n.º 767123, no local de abastecimento n.º 0012086, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 63978 de fecho de água violado;*
- *Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 24/08/2022, por falta de pagamento;*
- *Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 22m³;*
- *Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 23m³;*
- *Apresentando o contador um consumo indevido de 1m³.*
- *O contador foi retirado e o ramal selado com o selo n.º 66857, para evitar a reincidência.*

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do arguido, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

C) DO DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO

Tendo sido o arguido regularmente notificado para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuração Forense.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Informação/Vistoria n.º 23/2022 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 24/08/2022, pelas 15H:23M, ao cliente n.º 767123, no local de abastecimento n.º 0012086, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 63978 de fecho de água violado;*
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 24/08/2022, por falta de pagamento;*
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 22m³;*
- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 23m³;*
- Apresentando o contador um consumo indevido de 1m³.*
- O contador foi retirado e o ramal selado com o selo n.º 66857, para evitar a reincidência.*

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 1, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

2. Da culpa

No que concerne à culpa do arguido, verifica-se que o arguido praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - o arguido pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade - o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

3. Da situação económica do arguido

Tendo o arguido sido notificado para vir juntar aos autos a última declaração de IRS não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

4. Do benefício económico

A infração imputada não traduz qualquer benefício económico indevido para o arguido.

CONCLUSÕES:

A matéria fáctica apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o arguido vem acusada, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o arguido agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativas referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao arguido da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o arguido ser notificado:

1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);
2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.

Castelo Branco, 6 de fevereiro de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Manuel Antunes Domingos, arguida no processo de contraordenação n.º 23/2022, a coima de € 250,00, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, acrescida das custas legais, por violação da alínea c) do artigo 12.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

7.3.6. Contraordenação n.º 26/2022 – Marina Barata Mendes

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”. No presente processo, fundamentado pela violação da alínea c) do artigo 12.º e cominado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 13/02/2022, que se transcreve seguidamente:

Processo de contraordenação n.º 26/2022

Por despacho proferido pela Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Vistoria n.º 26/2022, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. *Identificação da Arguida: Marina Barata Mendes*
2. *Factos imputados à Arguida:*

Por meio do auto de vistoria lavrado pelo trabalhador destes Serviços Municipalizados, João Salavessa, com a categoria de Assistente Operacional, foi participada à Administração a seguinte factualidade:

- *No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 05/09/2022, pelas 14H:15M, ao cliente n.º 767840, no local de abastecimento n.º 0036512, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 66173 de fecho de água violado;*
- *Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 24/05/2022, por falta de pagamento;*
- *Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 14m³;*
- *Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 16m³;*
- *Apresentando o contador um consumo indevido de 2m³;*
- *O contador foi retirado e o ramal selado com o selo n.º 64510, a fim de evitar a reincidência.*

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL



Q
mmi

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação da arguida, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DA ARGUIDA

Tendo sido a arguida regularmente notificada para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita tempestivamente, nem juntou Procuração Forense.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Informação/Vistoria n.º 26/2022 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 05/09/2022, pelas 14H:15M, ao cliente n.º 767840, no local de abastecimento n.º 0036512, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 66173 de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 24/05/2022, por falta de pagamento;
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 14m³;
- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 16m³;
- Apresentando o contador um consumo indevido de 2m³;
- O contador foi retirado e o ramal selado com o selo n.º 64510, a fim de evitar a reincidência.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 1, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

F) PROPOSTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado. Vejamos então:

1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

2. Da culpa

No que concerne à culpa da arguida, verifica-se que a arguida praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - a arguida pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade - a arguida é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

3. Da situação económica da arguida

Tendo a arguida sido notificada para vir juntar aos autos a última declaração de IRS não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

4. Do benefício económico

A infração imputada não traduz qualquer benefício económico indevido para a arguida.

CONCLUSÕES:

A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que a arguida vem acusada, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, a arguida agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativos referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação à arguida da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá a arguida ser notificada:

- 1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);*
- 2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*
- 3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.*

Castelo Branco, 6 de fevereiro de 2023

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Marina Barata Mendes, arguida no processo de contraordenação n.º 2/2021, a coima de € 250,00, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, acrescida das custas legais, por violação da alínea c) do artigo 12.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

Ponto 8 – PATRIMÓNIO

8.1. Hasta Pública de Dia 15/07/2022. Lote C23 da Quinta da Torre/Chaparral em Castelo Branco.

Pedido de Alteração do Comprador

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 1057, de 23/01/2023, do Departamento de Administração Geral, com o seguinte texto: “1 – Por edital n.º 59/2002 foram postos à venda, em hasta pública, 6 lotes de terreno para construção de moradias unifamiliares, sitos na Quinta da Torre/Chaparral, em Castelo Branco. 2 – Na reunião pública do Órgão Executivo realizada no dia 15 de julho de 2022, foram licitados os referidos lotes, sendo que o lote C23 não foi arrematado, tendo ficado deserto, sem que ninguém tivesse lançado qualquer valor. 3 – Em 4 de outubro de 2022 o Senhor Jorge da Conceição Lourenço veio, através de e-mail, propor a aquisição do lote C23, pelo valor de € 66.400,00, correspondente ao valor base da licitação. 4 – Tendo por base o parecer do Gabinete Jurídico, o Senhor Presidente por despacho de 18 de novembro de 2022, autorizou a venda pelo citado valor. 5 – Mediante e-mail, datado de 11 de dezembro de 2022, o Senhor Jorge da Conceição Lourenço veio solicitar que a venda seja feita ao seu filho, Gonçalo Martins Lourenço, situação que pode ser deferida, uma vez que em nada altera as condições da compra e venda. 6 – Assim, em face do exposto, sou de opinião que nada



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

obsta à realização da referida venda do lote C23, sito na Quinta da Torre/Chaparral em Castelo Branco, pelo valor de € 66.400,00, ao Senhor Gonçalo Martins Lourenço, mediante escritura de compra e venda”.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

8.2. Aquisição Onerosa de Terrenos para Ampliação do Cemitério de Escalos de Cima

(Deliberação de dia 07/10/2022). Pedido de Alteração do Proprietário do Artigo 248 Secção 1C da União das Freguesias de Escalos de Cima e Lousa

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 2959, de 16/02/2023, do Departamento de Administração Geral, com o seguinte texto: “1 – Na reunião do Órgão Executivo realizada no dia 07/10/2022 foi deliberado a aquisição de 3 prédios rústicos sitos em Escalos de Cima, União de Freguesias de Escalos de Cima e Lousa, cujos proprietários, artigos e valores são os seguintes: Artigo 248, Secção C, propriedade de António Manuel Vitorino Gonçalves, pelo valor de € 24.300,00; Artigo 245, Secção 1C, propriedade de Manuel Pires Gonçalves, pelo valor de € 59.600,00; Artigo 246 Secção 1C, propriedade de Manuel Pires Gonçalves, pelo valor de € 7.400,00. 2 – Após análise aos documentos solicitados para efeitos de escritura, mormente as cadernetas e as certidões da Conservatória do Registo Predial, constatou-se um erro de registo por parte do proprietário Senhor António Manuel Vitorino Gonçalves, referente ao artigo 248, Secção C, uma vez que o mesmo ficou registado em seu nome e não no do seu efetivo proprietário, Senhor Manuel Pires Gonçalves. 3 – Assim, foi convocada uma reunião, para o dia 9 de fevereiro com os proprietários, filhos, nora e netos, o Senhor Presidente da Câmara e o Senhor Joaquim Gonçalves, pelo que se alertou para tal irregularidade do registo do prédio com o artigo 248, Secção C. Os proprietários tomaram conhecimento do erro e comunicaram que se deveria proceder à correção do mesmo para passar a constar o nome do Senhor Manuel Pires Gonçalves. 4 – O Sr. Joaquim Gonçalves ficou incumbido de regularizar a situação registral do prédio com o artigo 248, Secção 1C para o nome do Senhor Manuel Pires Gonçalves. 5 – Em face do exposto, sou de opinião que nada obsta à alteração do nome do proprietário do prédio com o artigo matricial rústico 248, Secção 1C, pelo valor de € 3.000,00, que inclui o artigo urbano n.º 1242, pelo valor de € 21.300,00, totalizando o valor de € 24.300,00, sito em Chão do Cemitério, em Escalos de Cima, da União de Freguesias de Escalos de Cima e Lousa, para o nome do Sr. Manuel Pires Gonçalves, sendo que para os restantes prédios, os valores deliberados mantêm-se também inalterados. 6 – Em caso de concordância, deverá ser dado conhecimento ao Órgão Executivo”.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Ponto 9 – CONTABILIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Handwritten signature in blue ink

9.1. 8.ª Alteração ao Orçamento e 8.ª às Grandes Opções do Plano/2023

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a *8.ª Alteração ao Orçamento e 8.ª às Grandes Opções do Plano/2023*, na despesa, no montante de € 582.951,95, quer no reforço, quer na anulação.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

9.2. 9.ª Alteração ao Orçamento e 9.ª às Grandes Opções do Plano/2023

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a *9.ª Alteração ao Orçamento e 9.ª às Grandes Opções do Plano/2023*, na despesa, no montante de € 578.056,96, quer no reforço, quer na anulação.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Ponto 10 – DELIBERAÇÕES DIVERSAS

10.1. Contrato Interadministrativo a Celebrar com a União das Freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo para Execução de Obras nos Edifícios Sede da União das Freguesias

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 3697, de 27/02/2023, do Departamento de Administração Geral, com o seguinte teor: “1 – A Freguesia de Cebolais de Cima e Retaxo pretende levar a efeito a realização de obras nos edifícios das sedes das Juntas de Freguesia de Cebolais de Cima e Retaxo. 2 – Considerando que nos termos da alínea j), do n.º 1, do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Assembleia Municipal deliberar sobre formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda da articulação dos interesses próprios das populações. 3 – Assim, em face do exposto e nos termos da alínea m), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, não se vê inconveniente que a Câmara Municipal aprove o apoio de € 74.107,25 (setenta e quatro mil cento e sete euros e vinte cinco cêntimos) à Freguesia de Cebolais de Cima e Retaxo, devendo deliberar e submeter à Assembleia Municipal a proposta de apoio a qual, após a respetiva aprovação, deverá ser formalizada mediante a celebração de um contrato interadministrativo, devendo a respetiva União de Freguesias cumprir os requisitos legais em matéria de contratação pública”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a celebração de um contrato interadministrativo com a União das Freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo e a transferência do montante de € 33.288,77, destinado à reparação de muro do Largo de São João, Rua da Tareleira, Caminho do Torrado, Junto ao Campo de Futebol, Caminho do Chão da Póvoa e Rua Júlio Hermano Pedro em Ninho do Açor.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Mais deliberou, remeter a proposta à Assembleia Municipal para efeitos de aprovação, nos termos da alínea m), do n.º 1, do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Deliberou ainda, dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua para assinar o respetivo contrato interadministrativo, após aprovação do Órgão Deliberativo.

10.2. Instituto Politécnico de Castelo Branco. Protocolo que Visa Participar a Cooperação na Promoção e Divulgação da Educação, da Cultura e das Artes, Quanto a Assessoria, Consultoria, Coordenação e Gestão de Atividades Previstas. Proposta de Alteração

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 3854, de 27/02/2023, do Departamento de Administração Geral, com o seguinte teor: “1 – Na sua reunião extraordinária realizada no dia 21/06/2022, o Órgão Executivo deliberou aprovar uma minuta de protocolo a celebrar com o Instituto Politécnico de Castelo Branco, com vista a assegurar a cooperação com um ou dois docentes, com formação académica e vasta experiência nas áreas da Cultura e Educação, transferido para o efeito, a quantia de € 6.000,00 pelo período de um ano. 2 – Por razões de ordem operacional, o protocolo ainda não foi assinado, encontrando-se, no entanto, já concluído. Contudo, o mesmo estipula que produz efeitos a partir da sua assinatura, ou seja, a partir da data em que for assinado. 3 – Considerando que o mesmo já se encontra a produzir efeitos, a partir de 1 de julho de 2022, propõe-se que a seguinte alteração, a saber, onde se lê “O presente protocolo produz efeitos a partir da sua assinatura”, deve passar a ler-se “O presente protocolo produz efeitos a partir do dia 1 de julho de 2022”, ou seja, após a deliberação do Órgão Executivo e produção de efeitos de cooperação entre as duas Instituições”.

O **Senhor Vereador João Belém** (PSD/CDS-PP/PPM): “Quando a proposta deste protocolo foi apresentada em 21/06/2022 referi o seguinte: ‘após análise da proposta, constato que na mesma não está minimamente fundamentada a contrapartida prestada ao município, nem quantos professores, onde, quando e no quê’. Assim neste momento além de sublinhar o que já referi anteriormente considero ilegal o que é proposto e suscetível de gerar responsabilidade financeira, razão pela qual votarei contra”.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com seis votos a favor do PS e do Sempre – M. I. e um voto contra da coligação PSD/CDS-PP/PPM, aprovar a alteração ao protocolo, com o Instituto Politécnico de Castelo Branco, autorizado por deliberação da Câmara Municipal na sua reunião de dia 21/06/2022, por forma a que do texto, onde se lê, “O presente protocolo produz efeitos a partir da sua assinatura”, deve passar a ler-se, “O presente protocolo produz efeitos a partir do dia 1 de julho de 2022”, ou seja, após a deliberação do Órgão Executivo e produção de efeitos de cooperação entre as duas Instituições.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

10.3. Proposta de Adesão ao AED Cluster Portugal – Cluster Português para as Indústrias de Aeronáutica, Espaço e Defesa

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 66, de 09/01/2023, do Gabinete de Apoio à Presidência, com o seguinte texto: “1. Situação. Demonstração de interesse da Câmara Municipal de Castelo Branco em aderir como membro associado, ao AED Cluster Portugal (AEDCP) – Cluster Português para as Indústrias de Aeronáutica, Espaço e Defesa. 2. Finalidade. Proposta de adesão da Câmara Municipal de Castelo Branco, enquanto proprietária e operadora do Aeródromo Municipal de Castelo Branco, no AED Cluster Portugal – Cluster Português para as Indústrias de Aeronáutica, Espaço e Defesa. 3. Análise. *‘AED Cluster Portugal (AEDCP) é o Cluster Português para as Indústrias de Aeronáutica, Espaço e Defesa e foi criado em 2016, como uma organização privada sem fins lucrativos. Em 2017, recebeu o reconhecimento oficial do Governo Português enquanto ‘Cluster de Competitividade Emergente’. Envolvendo já mais de 100 entidades estabelecidas em Portugal, o Cluster reúne os principais stakeholders dos três setores, posicionando-se como um ponto de entrada no país e elemento dinamizador para todos os atores nacionais e internacionais. Os objetivos estratégicos da AED Cluster Portugal enquadram-se dentro de quatro pilares principais – Financiamento e Regulamentação; Pessoas e Competências; Inovação e Valor; Mercados e Oportunidades – com a clara missão de promover o avanço e consolidação de Portugal como referência internacional nos mercados globais da Aeronáutica, Espaço e Defesa.’* Para o efeito de adesão ao ‘AED Cluster Portugal’, foi promovida uma reunião de trabalho, seguida de uma visita ao aeródromo de Castelo Branco, no passado dia 3 de janeiro de 2023. Nesta reunião o Município de Castelo Branco teve a oportunidade de demonstrar o interesse particular em fazer crescer aquela infraestrutura aeronáutica como aposta no desenvolvimento económico do concelho e ainda discutido o interesse em utilizá-la como uma alavanca para o desenvolvimento do setor aeroespacial na região. O AED Cluster Portugal reconheceu a enorme potencialidade que o Aeródromo de Castelo Branco possui quer a nível operacional, quer a nível de localização geoestratégica para ser uma referência a nível nacional e internacional. Estando o setor aeronáutico numa fase de transformação e sendo os contextos nacionais e internacionais, nesta área, francamente promissores, somos em crer que este é o timing exato para integrar este cluster, de modo a poderem ser atingidos os objetivos que se pretendem para o Aeródromo de Castelo Branco, salientando-se que o AED Cluster Portugal, partilha uma visão muito clara e em linha com a nossa, nomeadamente o de fazer Portugal e os seus concelhos, uma referência internacional de valor acrescentado, de competitividade e de sustentabilidade nas indústrias de Aeronáutica, Espaço e Defesa. Sendo objetivo do atual executivo da Câmara Municipal de Castelo Branco, apostar no Aeródromo de Castelo Branco como catalisador do crescimento económico, industrial e



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

turístico do concelho, resulta este numa tarefa dificultada face à quase inexistência de empresas aeroespaciais no concelho e na região (apenas possuímos o Instituto da Soldadura e Qualidade), pelo que se torna importante a interação com os principais 'players' nacionais do setor, os quais já fazem parte deste importante Cluster. O AED Cluster Portugal defende e propõe-se a colaborar na criação de um ecossistema consolidado que cubra todas as dimensões necessárias, nomeadamente o contexto, as infraestruturas, a existência de recursos humanos altamente qualificados, a inovação e a criação de oportunidades de negócio, que inclua todos os atores críticos regionais, o que exigirá certamente um grande investimento de tempo e orquestração entre todos, mas que irá trazer mais valias no futuro e no desenvolvimento do concelho. O AED Cluster Portugal, nesta perspetiva de crescimento, tem vindo a trabalhar e a colaborar cada vez mais com câmaras, sendo já membros a Câmara de Ponte de Sor, Oeiras e Évora, demonstrando agora com o Município de Castelo Branco todo o interesse em ajudar no percurso de encontrar os parceiros certos e acelerar o desenvolvimento do ecossistema regional, anteriormente citado. Após a conclusão do processo de adesão ao AED Cluster Portugal, o próximo passo será a identificação dos atores regionais críticos e a criação do grupo de trabalho que conjuntamente elaborará a estratégia e o plano de ações a ser executado, para fazer crescer o Aeródromo de Castelo Branco para o patamar que lhe é reconhecido dever estar. A adesão ao AED Cluster Portugal, por parte da Câmara Municipal de Castelo Branco, terá um custo de 2.880 euros anuais.

4. Conclusões e Propostas. Possuindo o AED Cluster Portugal uma missão muito clara e precisa, nomeadamente acelerar as estratégias de crescimento dos seus membros, através da construção de sinergias e parcerias, a adesão por parte do Município de Castelo Branco neste cluster reveste-se da maior importância. Conscientes de que somos demasiado pequenos para fazermos um trabalho de crescimento sozinhos, somos da opinião que é necessário promover um trabalho desenvolvendo redes dentro deste ecossistema e construindo sinergias comuns entre vários parceiros. Atendendo ao citado anteriormente e ao exposto nos pontos 2 e 3, propõe-se a adesão da Câmara Municipal de Castelo Branco, ao AED Cluster Portugal (AEDCP) – Cluster Português para as Indústrias de Aeronáutica, Espaço e Defesa”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a adesão do Município de Castelo Branco ao AED Cluster Portugal – Cluster Português para as Indústrias de Aeronáutica, Espaço e Defesa e autorizar o pagamento da respetiva quota anual, no montante de € 2.880,00, após deliberação da Assembleia Municipal e posterior submissão à apreciação do Tribunal de Contas para obtenção da respetiva declaração de conformidade, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

10.4. União das Freguesias de Freixial do Campo e Juncal do Campo. Desagregação da União de Freguesias. Emissão de Proposta de Parecer (n.ºs 3 e 4 do Artigo 12.º da Lei n.º 39/2021, 24 de Junho)

Pelo Senhor Presidente foi presente o seu parecer/proposta, exarado em 27 de fevereiro de 2023:

*Desagregação da União das Freguesias de Freixial do Campo e Juncal do Campo
Nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2021, de 24 junho, que define
o Regime Jurídico de Criação, Modificação e Extinção de Freguesias*

1. Considerando que:

- 1.1. *A União das Freguesias em epígrafe foi concretizada em 2013 entre as freguesias de Freixial do Campo e Juncal do Campo;*
- 1.2. *A pretensão das populações e a vontade popular são a favor da respetiva desagregação da União das Freguesias em epígrafe;*
- 1.3. *Os respetivos órgãos autárquicos votaram, por unanimidade, a respetiva desagregação da União das Freguesias.*
2. *A Câmara Municipal de Castelo Branco, tendo em conta o processo anexo, remetido pela respetiva União das Freguesias, decide emitir parecer favorável à desagregação proposta, uma vez que sempre manifestaram essa intenção, de separar as freguesias em causa, desde que a lei o permitisse.*

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à desagregação da União das Freguesias de *Freixial do Campo e Juncal do Campo*, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2021, de 24 junho, que define o Regime Jurídico de Criação, Modificação e Extinção de Freguesias, uma vez que sempre manifestaram essa intenção, de separar as freguesias em causa, desde que a lei o permitisse.

Deliberou ainda submeter a proposta à apreciação da Assembleia Municipal.

10.5. Proposta de Louvor a Francisco José Alveirinho Correia

Pelo Senhor Presidente foi proposto, verbalmente, um voto de louvor e reconhecimento ao Senhor Diretor do Departamento de Administração Geral, Francisco José Alveirinho Correia, aposentado à data de 31 de janeiro de 2023, pela sua carreira de 30 anos de serviço dedicado ao Município de Castelo Branco.

A Câmara Municipal, unanimemente, votou favoravelmente o louvor e reconhecimento ao Senhor Diretor do Departamento de Administração Geral, Francisco José Alveirinho Correia, aposentado à data de 31 de janeiro de 2023, pela sua carreira de 30 anos de serviço dedicado ao Município de Castelo Branco.

Ponto 11 – PAGAMENTOS

Comparticipação de Medicamentos (Regulamento n.º 102/2013, do Município de Castelo Branco, Publicado em Diário da República, 2.ª Série – n.º 54 – de 18 de março de 2013)



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do *Regulamento de Comparticipação de Despesas com Medicamentos do Município de Castelo Branco*, publicado em *Diário da República*, 2.^a Série – n.º 54 – de 18 de março de 2013, liquidar e pagar as despesas de reembolso dos medicamentos que, entre 31/01/2023 e 27/02/2023, totalizam o montante de € 8.694,46, conforme discriminado no quadro constante do *Anexo I*, à presente ata.

Ponto 12 – DIÁRIO DE TESOURARIA

Pelo Senhor Presidente, foi dado conhecimento do *Resumo Diário de Tesouraria* do dia 2 de março:

Operações Orçamentais € 45.625.757,71

Operações Não Orçamentais € 3.549,21

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

APROVAÇÃO DE ATA EM MINUTA

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ata em minuta, a fim de as respetivas deliberações produzirem efeitos imediatos.

DOCUMENTAÇÃO ANEXA À ATA

Para cumprimento do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD), o acesso aos dados que integram os anexos da presente ata, a folhas seguintes, poderão ser consultados e disponibilizados a todos os interessados, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de responsabilidade, que salvede o respetivo uso, em obediência às disposições da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), na sua redação atual.

CONCLUSÃO DE ATA

E não havendo mais assuntos a tratar foi pelo Senhor Presidente encerrada a reunião eram 9 horas e 45 minutos, da qual se lavrou a presente ata que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Francisco José Alveirinho Correia, que a secretariei.

O Presidente da Câmara

O Secretário